

# DA EXCLUSIVIDADE À COLETIVIDADE: AS COMPLEXIDADES JURÍDICAS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NO BRASIL

## FROM EXCLUSIVITY TO COLLECTIVITY: THE LEGAL COMPLEXITIES OF THE SOCIAL FUNCTION OF INTELLECTUAL PROPERTY IN BRAZIL

Maria Carolina de Araújo Vieira<sup>1</sup>

Gabriel Rocha Furtado<sup>2</sup>

### RESUMO

O artigo discute a nebulosa relação entre o princípio constitucional da função social e a propriedade intelectual à luz do ordenamento jurídico vigente. O estudo objetiva analisar a aplicação do princípio da função social à propriedade intelectual no Brasil, considerando suas implicações jurídicas, econômicas e sociais, com enfoque na tensão entre interesses individuais e coletivos. A metodologia utilizada foi a pesquisa documental, de natureza qualitativa, através do método dedutivo, que incluiu extensa consulta bibliográfica às doutrinas nacional e estrangeira, bem como consulta a fontes oficiais e análise de bancos de dados. Os resultados destacam desafios significativos em relação à delimitação do que seria cumprimento de função social em matéria de propriedade intelectual. Conclui-se que a compatibilização do princípio da função social com a propriedade intelectual é essencial para equilibrar os direitos dos titulares com os interesses coletivos, mas exige adaptações normativas que esclareçam os limites do direito de proprietário ou eventual possuidor de patrimônio intelectual.

**Palavras-chave:** Propriedade Intelectual; Função Social; Bens Incorpóreos.

### ABSTRACT

---

<sup>1</sup> Mestranda e bacharela em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Advogada civilista. E-mail: maria.vieira.mv@ufpi.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-5231-8178>.

<sup>2</sup> Professor Adjunto de Direito na Universidade Federal do Piauí (UFPI). Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Advogado. E-mail: rochafurtado@ufpi.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0482-8465>.

The article discusses the nebulous relationship between the constitutional principle of social function and intellectual property in the light of the current legal system. The study aims to analyze the application of the principle of social function to intellectual property in Brazil, considering its legal, economic and social implications, with a focus on the tension between individual and collective interests. The methodology used was documentary research, of a qualitative nature, using the deductive method, which included extensive bibliographical research of national and foreign doctrine, as well as consultation of official sources and analysis of databases. The results highlight significant challenges in relation to the delimitation of what would be fulfillment of social function in intellectual property matters. The conclusion is that making the principle of social function compatible with intellectual property is essential in order to balance the rights of owners with collective interests, but requires regulatory adaptations that clarify the limits of the right of the owner or possible possessor of intellectual property.

**Keywords:** Intellectual Property; Social Function; Intangible Assets.

## INTRODUÇÃO

Conforme já lecionava Fredie Didier Jr. (2008), dois princípios fundamentais que orientam a ordem econômica são a função social e a propriedade privada, ambos previstos no art. 170 da Constituição da República de 1988, os quais estruturam a regulação da iniciativa privada. A função social é elemento essencial do próprio direito de propriedade, funcionando como sua outra face, de modo que o direito de propriedade só existe quando exercido em conformidade com a sua função social (Didier Jr, 2008, p. 2).

Devido à complexa e, simultaneamente, profunda relação entre propriedade privada e sua função social, é pertinente registrar singelas considerações sobre a evolução histórica de ambos os institutos, considerando o contexto socioeconômico de cada época, até que se culminasse na concepção atualmente vigente.

Luiz Edson Fachin (1988) tece uma contextualização sucinta, porém densa, sobre o assunto, demonstrando que, em Roma, a propriedade era concebida como um direito absoluto e perpétuo, vedando-se o exercício simultâneo por múltiplos titulares. De maneira oposta, na Idade Média, prevalecia a sobreposição de diferentes tipos de propriedade sobre um único bem. Após a explosão da Revolução Francesa e a derrubada do Antigo Regime absolutista em favor da nova República, o

individualismo e o liberalismo foram instaurados, marcando uma acentuada e irreversível transformação socioeconômica (Fachin, p.15).

Segundo Fachin, a expressão máxima do direito de propriedade em moldes próximos aos atuais encontra-se no art. 544, primeira parte, do Código Napoleônico: *La propriété est le droit de jouir et disposer des choses de la manière plus absolue*<sup>3</sup>. A Revolução Francesa buscou democratizar o conceito de propriedade, eliminando privilégios e revogando direitos perpétuos, estando essa mudança estava intrinsecamente ligada aos interesses econômicos e políticos da burguesia: a propriedade adaptava suas concepções tradicionais para atender às necessidades dessa nova classe social em ascensão. Tal Revolução substituiu o sistema de dominação feudal por uma nova ordem, baseada nos princípios de igualdade, soberania e justiça, consolidando o poder burguês (Fachin, p.16).

O caráter de inviolabilidade da propriedade privada foi intensificado pela exacerbção do individualismo. Atualmente, entretanto, a propriedade é submetida a diversas limitações formais, compostas por restrições ao proprietário particular em relação ao interesse da coletividade. Por ser assim, a noção de absolutismo no exercício da propriedade foi gradualmente modificada por ideias que deram origem à doutrina conhecida como função social da propriedade (Fachin, p.17), que se pretende analisar no presente estudo.

Doutrinadores como Marcus Eduardo de Carvalho Dantas (2015, p.25) entendem que o objetivo dessa investida histórica é evidenciar como o tema, gradativamente, deixou de ser visto apenas como uma obrigação estatal – a de legislar sobre a propriedade com foco na função social – e passou a se tornar um princípio que gera deveres para toda a coletividade. Com isso, o tema adquiriu a condição de direito fundamental, mostrando como foi, ao longo do tempo, ganhando maior relevância na esfera da preocupação estatal.

Particularmente tratando sobre a propriedade intelectual, quer seja de obra autoral ou industrial, cada uma destas com suas respectivas peculiaridades já regidas por legislação infraconstitucional específica, há uma parte significativa da doutrina que

---

<sup>3</sup> Em tradução livre: "A propriedade é o direito de usufruir e dispor das coisas da maneira mais absoluta."

defende a aplicabilidade da função social também ao patrimônio intelectual, tal como será melhor explicitado neste estudo.

Em um cenário global no qual setores fundamentados em bens intangíveis exercem influência crescente sobre a economia, as questões relacionadas à propriedade intelectual demandam uma atenção mais aprofundada no âmbito doutrinário e científico. Até mesmo os setores menos explorados nos muros da Academia, como o da beleza, comportam verdadeiras batalhas judiciais milionárias. Marcas de todos os portes e seus respectivos criadores se empenham em resguardar inovações e criações exclusivas.

Um esforço crescente das marcas de cosméticos para proteger suas criações é exemplificado por um caso recentíssimo envolvendo a *AS Beauty Group*, controladora da marca Laura Geller. A empresa processou a *Guangzhou Aolimei Cosmetics*, uma grande companhia chinesa, acusando-a de plagiar tanto os nomes quanto o design das embalagens de dois de seus produtos mais emblemáticos: o *BALANCE-N-BRIGHTEN®* e o *BRONZE-N-BRIGHTEN®*. Segundo a *AS Beauty*, a *Aolimei* copiou não apenas os nomes, mas também elementos específicos do design das embalagens, incluindo o padrão de mármore terracota, fontes douradas e outros detalhes visuais que constituem marcas registradas da Laura Geller. Essas práticas de imitação da identidade visual e plágio explícito, que confundem os consumidores e prejudicam o valor e a integridade de marcas já consolidadas, destacam um problema crescente na indústria de cosmético (Zaganelli, 2025).

Ademais, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia editado a Súmula 502, que praticamente suprimiu<sup>4</sup> a alegação de crime de bagatela contra a propriedade intelectual, exatamente por compreender que a prática causa prejuízos socialmente relevantes à medida que aumenta o desemprego e reduz o recolhimento de impostos.

Por compreender que a propriedade intelectual não apenas possui uma faceta relativa à sua função social que merece ser comentada à luz do ordenamento jurídico brasileiro, como sua natureza jurídica de bem imaterial suscita a análise de diversas particularidades adjacentes, este breve estudo se presta a investigar a doutrina

---

<sup>4</sup> “Súmula 502. Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas.” (BRASIL. *Súmula 502*. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção, Julgado em 23/10/2013, DJE 28/10/2013).

nacional recente a fim de esquematizar um panorama jurídico do referido debate e tecer conclusões sobre o mesmo.

A pesquisa desenvolvida neste trabalho é de natureza qualitativa, com abordagem documental e método dedutivo. O levantamento bibliográfico concentrou-se em obras doutrinárias nacionais e estrangeiras publicadas entre 2005 e 2024, com foco em autores especializados nos campos do direito civil, constitucional e da propriedade intelectual. Foram selecionadas, prioritariamente, fontes indexadas em repositórios acadêmicos, revistas jurídicas qualificadas e bancos de dados oficiais, como os portais do STJ, STF e da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). A análise dos dados foi realizada por meio de leitura crítica e interpretação sistemática dos textos, buscando identificar convergências e divergências quanto à aplicação do princípio da função social à propriedade intelectual. A seleção das decisões judiciais teve como critério a sua relevância para o debate jurídico atual, privilegiando julgados com repercussão geral, enunciados sumulares e precedentes vinculantes.

Em um primeiro momento, o escopo do artigo é versar, de maneira geral, sobre o princípio da função social da propriedade no Brasil, articulando como o mesmo é compreendido no meio jurídico após sua positivação na Constituição Federal de 1988. Feitas tais considerações, passa-se a analisar a aplicação do referido princípio constitucional no âmbito específico da propriedade intelectual, que se constitui de patrimônio majoritariamente imaterial e advindo da produção criativa ou científica humana. O objetivo dessa segunda parte é expor quais são as eventuais problemáticas adicionais sugeridas pelo reconhecimento e exigência da função social de obras autorais e industriais, assim como explorar quais são os argumentos jurídicos suscitados.

Por fim, tecer-se-á uma conclusão, sintetizando o que foi abordado ao longo do texto e destacando as principais discussões e análises sobre a função social da propriedade intelectual. Tem-se por escopo propor uma reflexão sobre como esse conceito se aplica ao contexto jurídico e econômico, considerando as implicações de sua utilização para o equilíbrio entre os interesses individuais dos titulares de direitos e os benefícios sociais que advêm do acesso e uso dessas criações.

A função social deve ser entendida como elemento limitador e, ao mesmo tempo, legitimador da propriedade intelectual, impondo obrigações que ultrapassam a mera titularidade jurídica. A ausência de normatização específica sobre os contornos desse princípio no âmbito da propriedade intelectual, especialmente diante das novas formas de criação digital e da emergência de bens imateriais autogerados, compromete tanto a segurança jurídica quanto a eficácia do acesso coletivo ao conhecimento e à inovação. É necessário, portanto, um redesenho interpretativo e normativo que concilie proteção ao titular e interesse público, especialmente em países em desenvolvimento como o Brasil.

## **1. A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O aprofundamento de qualquer discussão sobre a função social da propriedade inicia pelo texto constitucional, uma vez que, como já sustentado anteriormente, foi a Carta Magna vigente que, em seu art. 5º, inciso XXIII<sup>5</sup>, consolidou o princípio expresso da função social como um pressuposto obrigatório para o exercício do direito à propriedade privada de maneira geral no Brasil.

Segundo Tomasevicius Filho (2005), o conceito de função social foi introduzido pelo jurista Leon Duguit, positivista comtiano que acreditava que todo ser humano deveria desenvolver sua individualidade física, moral e intelectual ao máximo possível. Ao abordar o tema da propriedade, Duguit argumentava que esta não poderia ser considerada um direito absoluto e que a propriedade seria, na realidade, uma condição indispensável para a prosperidade e grandeza da sociedade, de tal modo que não seria um direito, mas sim uma função social (Tomasevicius Filho, 2005, p.200).

É fato que existe certa complexidade em definir o alcance das obrigações positivas provenientes da função social do instrumento jurídico. A Constituição de

---

<sup>5</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.” (Brasil, 1988).

1988 atribuiu à lei (conforme a reserva legal dos artigos 182, § 2<sup>o</sup><sup>6</sup> e 186<sup>7</sup>) a responsabilidade de estabelecer a função social da propriedade, isto é: cabe ao legislador infraconstitucional dar concretude a essa norma programática.

Na perspectiva de F. S. Vera (2012), a utilização do conceito de função social da propriedade, seja tangível ou intangível, gera debates intermináveis devido à sua natureza filosófica e abstrata, além da dificuldade de estabelecer uma conexão com a proteção do direito à propriedade privada, que também é um direito fundamental.

De todo modo, a orientação geral adotada pelos juristas é a de que a função social da propriedade não constitui uma limitação à propriedade em si, mas sim ao uso inadequado que dela se faça. Para Varella (1996, p. 121), a função social representa um limite utilizado pelo Estado para definir a propriedade, atendendo ao princípio que prioriza o interesse público em relação ao interesse individual. Conforme destacado por Eros Grau (2002, p.173), essa atuação direta do Estado no campo econômico é chamada de intervenção estatal, definida como a ação governamental no âmbito da atividade econômica.

O debate sobre a intervenção estatal na economia é amplamente discutido entre economistas de viés neoliberal, que defendem a retirada do Estado como agente produtivo e, em certos casos, também de funções regulatórias ou de setores produtivos, por meio de políticas de desestatização, conforme exemplificado por J. B. A. Cerqueira (2008, p.173). Em sentido contrário, entretanto, Luís Roberto Barroso (2008, p.17) destaca que a Constituição de 1988 permite ao Estado brasileiro atuar diretamente no mercado, seja como produtor ou prestador de bens e serviços, ou por meio de intervenção direta, conforme os termos estabelecidos pela Carta Magna.

Há, ainda, juristas que consideram o princípio da função social como um limite externo e não como um elemento qualificador e/ou legitimador da propriedade privada (Barbosa, 2024, p.168). Nilma de Castro Abe (2008, p.148-155), a exemplo, em uma

---

<sup>6</sup> “Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (...) § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.” (Brasil, 1988).

<sup>7</sup> Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.” (Brasil, 1988).

leitura mais literal da Constituição, compreende que não se exigiria a função social de propriedade cujo titular é o Estado, já que os bens públicos seriam por si mesmos uma expressão da função social, de modo que não poderiam ser, por exemplo, objeto de usucapião.

Sobre tal posicionamento, eventual ausência de uma tipificação rigorosa quanto à responsabilização do ente inerte no cumprimento do comando constitucional poderia representar um obstáculo para que um eventual interessado buscasse a implementação do princípio. O fato é que o Estado, com seus órgãos e entidades personalizadas, funciona como um instrumento de transformação, desenvolvimento e fornecimento de serviços públicos para a cidadania, não sendo um ente isolado. Digase, ainda, que a preocupação manifestada na Carta Magna não diz respeito ao aspecto subjetivo da propriedade, ou seja, ao titular (seja público ou privado) que detém o direito sobre o bem, mas sim ao elemento objetivo da propriedade (Barbosa, 2024, p.171).

Cabe, ainda, registrar que Eros Grau (2010, p. 248) considera que o ônus da função social deveria recair sobre o titular da propriedade, ao invés de ser uma incidência abstrata sobre o objeto da propriedade. Não obstante a razoabilidade de tal interpretação, há de se ressaltar que o texto constitucional expresso não menciona o elemento subjetivo da titularidade ao tratar da função social da propriedade.

A propriedade intelectual desempenha um papel crucial no desenvolvimento econômico, incentivando a inovação e protegendo os direitos dos criadores. No entanto, sua função social impõe limites ao exercício desses direitos, visando equilibrar os interesses individuais e coletivos.

A função social inerente aos direitos de propriedade industrial, por exemplo, não se limita ao exercício desses direitos, mas se revela desde os requisitos formais para sua concessão. Exemplo disso é o dever de publicação do relatório descritivo do pedido de patente, que, quando exigido, deve observar o princípio da suficiência descritiva. Tal exigência visa assegurar que o conteúdo técnico do invento seja exposto de modo suficientemente claro e completo para permitir sua reprodutibilidade por profissionais habilitados na área. Em fase posterior, já consolidado o direito de exclusividade, o aspecto social continua a ser resguardado por mecanismos como o

licenciamento compulsório, que visam equilibrar o interesse privado com demandas de utilidade pública e acesso coletivo à tecnologia.

Conforme a dissertação de Mestrado de Afonso Rocha (2008), o licenciamento compulsório configura-se como um instrumento legal destinado a assegurar o acesso a tecnologias ou conhecimentos tecnicamente aplicáveis à indústria, independentemente do consentimento do titular do direito. Tal mecanismo representa uma restrição à exclusividade conferida pela patente, funcionando como meio de regulação e contenção de possíveis condutas abusivas por parte de seus detentores, especialmente em situações em que o interesse público se sobrepõe à prerrogativa privada. Para o autor, “a exigência de efetiva exploração da patente, cumulada com a possibilidade de licenciamento compulsório em situações de abuso, reflete a preocupação legislativa de adequar a propriedade industrial à sua função social” (Rocha, 2008, p.189).

Note-se que a função social da propriedade, consagrada pela Constituição de 1988, impõe que seu uso atenda ao interesse coletivo e funcione como um instrumento para promover o bem-estar social, limitando usos inadequados sem comprometer o direito à propriedade privada. Em que pese o princípio seja objeto de debates devido à sua abstração e haja divergências sobre sua aplicação, é perceptível que a função social da propriedade configura uma tentativa estatal de equilibrar interesses coletivos e privados.

## **2. PECUALIARIDADES SUSCITADAS PELA APLICAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL À PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Conforme esclarecido, no contexto deste estudo, a análise recai sobre o direito de propriedade intelectual e eventual cumprimento de sua função social, conforme previsto nos artigos 5º, inciso XXIII<sup>8</sup> e 170, incisos II e III<sup>9</sup>, da Constituição

---

<sup>8</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.” (Brasil, 1988).

<sup>9</sup> “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) II - propriedade privada; III - função social da propriedade.” (Brasil, 1988).

Federal de 1988; no art. 2º<sup>10</sup> da Lei 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial) e no art. 7º<sup>11</sup> da Lei 9.610/98 (Lei de Direito Autoral).

Especificamente a respeito da positivação constitucional da propriedade intelectual, em que pese o estudo desta espécie de propriedade tradicionalmente inicie pela interpretação da legislação ordinária específica – adiante melhor explanada – ou até de tratados internacionais, ignorando os princípios constitucionais pertinentes (Santos, 2010, p. 182), vale a reflexão do celebrado doutrinador Denis Borges Barbosa (2007) sobre a relevância da inovação trazida pela Constituição brasileira ao tutelar especificamente a propriedade intelectual:

"Não é em todo sistema constitucional que a Propriedade Intelectual tem o prestígio de ser incorporado literalmente no texto político. Cartas de teor mais político não chegam a pormenorizar o estatuto das patentes, do direito autoral e das marcas; nenhuma, aparentemente, além da brasileira, abre-se para a proteção de outros direitos." (Barbosa, 2007, p.3).

Como referenciado anteriormente, uma vez que goza da proteção dos preceitos constitucionais, a propriedade intelectual também deve observar os postulados que dizem respeito à propriedade, de tal modo que carecem atender ao

---

<sup>10</sup> “Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante: I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade; II - concessão de registro de desenho industrial; III - concessão de registro de marca; IV - repressão às falsas indicações geográficas; e V - repressão à concorrência desleal; VI – concessão de registro para jogos eletrônicos (Incluído pela Lei nº 14.852, de 2024).” (Brasil, 1996).

<sup>11</sup> “Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; III - as obras dramáticas e dramático-musicais; IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; V - as composições musicais, tenham ou não letra; VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; XII - os programas de computador; XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.” (Brasil, 1998).

princípio da função social. Esta perspectiva, que não é nova, considera os princípios constitucionais como legitimadores da essência dos direitos intelectuais, incluindo os autorais. A proteção individual desses direitos estaria intrinsecamente vinculada ao atendimento dos interesses coletivos, pois, sem essa correspondência, não haveria justificativa para tal proteção (Santos, 2010, p. 183).

Allan Rocha de Souza (2006, p.141) sustenta que, em matéria de direitos autorais, a extensão da proteção patrimonial precisa atender, de maneira especial, aos interesses culturais e educacionais da sociedade. Isabel Vaz (1993, p.5), por sua vez, comentando o art. 170 da Constituição supracitada, argumenta que dispositivo não apenas reafirma os princípios diretamente relacionados à regulamentação das relações de propriedade, mas também incorpora o conceito de livre concorrência, que possui um caráter antimonopolista.

Milton Lucídio Leão Barcellos (2004, p. 38) também entende que a Constituição Federal de 1988, ao determinar, no artigo 5º, inciso XXIX, que a proteção da propriedade industrial deva ter como propósito principal o interesse coletivo e o avanço tecnológico e econômico do País, já evidencia um claro enfoque no interesse público em manter um sistema equilibrado de proteção às criações intelectuais.

Mais recentemente, Pedro Marques Nunes Barbosa (2024) sustenta que a função social deve ser exigida a depender do nível de relevância que aquele determinado bem imaterial possui perante a sociedade. O autor acredita que, ao interpretar o axioma constitucional referente ao princípio em análise, não se observa qualquer restrição quanto à sua aplicação, pois não lhe parece lógico limitar sua exigência de função apenas aos bens de produção, excluindo os destinados ao consumo, ainda que os primeiros possuam maior relevância e estejam mais diretamente ligados à sociabilidade (Barbosa, 2024, p.169).

De fato, conforme Newton Silveira (1998, p.22), a constante tensão entre os direitos exclusivos de autores e inventores e o interesse coletivo da sociedade é ressaltada pela posição doutrinária em destaque. Segundo o autor, as Constituições modernas, ao tempo em que reconhecem a liberdade de iniciativa, também enfatizam a utilidade social, estabelecendo instrumentos para regular a atividade econômica de forma alinhada a objetivos sociais.

A aplicação da função social da propriedade intelectual pelo Judiciário brasileiro tem se intensificado, especialmente em temas como acesso a medicamentos, concorrência e inovação. A jurisprudência do STF e do STJ tem afirmado que os direitos exclusivos do titular de criações intelectuais não são absolutos, devendo observar o interesse público.

No pronunciamento no julgamento da ADI 5.529/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), dispositivo que havia servido de base para a concessão de determinadas patentes, especialmente aquelas questionadas nas ações de nulidade que motivaram a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) perante o TRF da 2ª Região. A modulação dos efeitos decidida pelo STF não excepcionou as patentes relacionadas a fármacos, processos farmacêuticos ou tecnologias voltadas à área da saúde, implicando a aplicação retroativa (efeito *ex tunc*) da decisão. Com isso, foram invalidadas as extensões de prazo anteriormente concedidas com fundamento naquele parágrafo, devendo prevalecer os limites temporais definidos no caput do art. 40 da mesma norma legal.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Recurso Especial 1.645.746/SP estabeleceu importante diretriz quanto ao termo inicial da prescrição em ações de reparação por danos extracontratuais decorrentes de violação de direitos autorais, particularmente em hipóteses de plágio. A Corte enfatizou a prevalência do princípio do acesso à justiça, flexibilizando a regra tradicional que fixa o marco prescricional na data do dano. Assim, o surgimento da pretensão indenizatória depende da efetiva ciência, pelo autor originário, da lesão ao seu direito e de sua extensão — não se presumindo automaticamente tal conhecimento a partir da data de publicação da obra.

Em outro precedente significativo, o REsp 2.046.456/SP, o STJ reafirmou a função do art. 42 da LPI ao garantir ao titular da patente o poder de impedir terceiros de explorar, sem autorização, o invento patenteado — seja na fabricação, comercialização, uso ou importação do produto ou do processo objeto da proteção. Ressaltou-se que a proteção conferida pela patente não recai sobre o produto em seu aspecto físico ou comercial comum, mas sobre a solução técnica proposta para determinado problema — o chamado *corpus mysticum*. Ademais, a aferição da ocorrência de infração deve se basear nas reivindicações expressas no título

concedido pelo INPI, conforme estabelece o art. 41 da mesma legislação, que delimita com precisão o conteúdo e a extensão da proteção legal.

A ação estatal está vinculada à busca por estabilidade econômica e organizacional. Campbell e Lindberg (1990) destacam que o Estado influencia as organizações institucionais da economia ao manipular os direitos de propriedade. Essa intervenção ocorre tanto em resposta às pressões exercidas pelos agentes econômicos quanto como consequência das decisões políticas tomadas pelos atores que integram o próprio Estado.

O aparente conflito entre "propriedade" e "função social" originou-se da visão da propriedade como um conceito abstrato, cuja validade independe da maneira como é concretizada. Essa perspectiva foi essencial para o progresso da burguesia em sua trajetória revolucionária, superando as estruturas hierarquizadas do Antigo Regime e, como apontado, estava profundamente associada ao ideal de liberdade (Dantas, 2015, p.26).

Sem dúvida, com as transformações da pós-modernidade capitalista, os elementos intangíveis (reconhecidos pelo ordenamento jurídico como bens móveis) acabaram por superar, em relevância econômica, os demais bens materiais, especialmente os bens imóveis (Barbosa, 2024, p. 39). É de se concluir que a aplicação da função social do direito de propriedade intelectual pode servir como fundamento para a intervenção estatal no mercado. Essa intervenção pode se dar tanto em razão da busca por estabilidade no funcionamento do mercado quanto em resposta às pressões exercidas por agentes organizacionais econômicos (Carvalho; Thomé, 2015, p.117).

No Brasil, a propriedade intelectual é composta por dois principais ramos: a propriedade industrial e a propriedade autoral, ambos regulamentados por legislações específicas. A propriedade industrial, que abrange patentes, marcas, desenhos industriais e indicações geográficas, é disciplinada pela Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial), enquanto a propriedade autoral, que protege obras artísticas, literárias e científicas, está prevista na Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais).

No que concerne especificamente à propriedade industrial, há previsão expressa no art. 2º da Lei nº 9.610/1998 a respeito do cumprimento de função social, uma vez que tal regramento prevê que a espécie de propriedade mencionada deve se

prestar a atender o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Por ser assim, a função social, enquanto princípio orientador, deve estar incorporada em todo o arcabouço jurídico relacionado às patentes, especialmente em países em desenvolvimento, como o Brasil. Ela busca um equilíbrio com as demandas internacionais por meio da criação de normas legislativas que estimulem o progresso inovador e garantam a proteção do interesse coletivo (Varella, 1996). A observância ao princípio da função social da propriedade industrial exige que o detentor de um monopólio exerça seus direitos, desde que respeite o interesse público no avanço econômico, científico, social e tecnológico (Barbosa, 2009).

Um caso concreto ocorrido na Índia em 2012 ilustra a relevância da discussão em questão. A Bayer Corporation, uma multinacional, foi compelida a permitir que uma pequena empresa local, a Natco Pharma Limited, comercializasse o medicamento Nexavar (utilizado no tratamento do câncer renal) a preços acessíveis. Esse medicamento era protegido por uma patente válida no país sob o número 215758. Embora não houvesse qualquer contestação à validade do ato administrativo de concessão da patente, o tribunal local considerou que os preços cobrados pela empresa alemã detentora da patente (cerca de sessenta e nove mil dólares por ano de tratamento) eram significativamente superiores aos valores propostos pela empresa local (US\$ 177 por ano). Em suma, a falta de concorrência efetiva devido à grande disparidade de preços não resultaria em desvio de clientela (Barbosa, 2024, p.145).

Também a respeito da indústria farmacêutica, no Brasil, Francielle Benini Agne Tybusch e Micheli Capuano Irigaray (2017) propuseram uma discussão interessante a respeito da função social das propriedades intelectuais desde os “conhecimentos tradicionais”<sup>12</sup>. As autoras, que possuem uma visão mais politizada do tema, sustentam que a tutela de propriedade intelectual atual privilegia a apropriação dos recursos naturais por grandes conglomerados e não protege adequadamente os conhecimentos tradicionais, que frequentemente não se encaixam nos critérios para

---

<sup>12</sup> “O conhecimento tradicional é um bem da coletividade, produto coletivo de um aprimoramento trabalhado por gerações, representando práticas associadas aos recursos da natureza, os quais ainda se encontram desprotegidos perante um sistema que somente reconhece direitos de caráter econômico.” (Tybusch; Irigaray, 2017, p. 66).

a concessão de patentes, favorecendo a exploração econômica desses conhecimentos sem benefícios diretos para as comunidades locais.

A partir desse panorama, conclui Pedro Barbosa destaca que uso efetivo da tecnologia, para o cumprimento de sua função social, não se restringe a uma produção abaixo das demandas de mercado: a pluralidade de usuários e a disponibilização do bem a nichos de mercado marginalizados são aspectos funcionais e desejáveis (Barbosa, 2024, p.147). Segundo ele, a mera reprodução formal de um título de propriedade pode, inclusive, gerar benefícios sociais importantes, e embora seja complexo determinar, a priori, o nível de uso que corresponderia a uma contrapartida razoável da propriedade, a doutrina econômica parece convergir em relação aos benefícios públicos advindos da superação de monopólios de fato.

Se compreendida a necessidade de observância da função social pela propriedade intelectual, há de se mencionar o inevitável debate existente a respeito da eventual possibilidade de aquisição originária por usucapião de propriedade intelectual com o escopo de atender ao princípio constitucional mencionado.

Naturalmente, o processo de aquisição originária por usucapião, prioritariamente prevista nos artigos 1.260<sup>13</sup>, 1.261<sup>14</sup> e 1.262<sup>15</sup> do Código Civil, está envolta em formalidades e em exigências específicas que precisam ser obrigatoriamente atendidas para que seu julgamento seja favorável. De maneira geral, é necessário que pretense usucapiendo tenha mantido o exercício da posse mansa, contínua e ininterrupta por um lapso temporal fixado em lei.

Tal regramento é suficientemente claro quando se trata de bens imóveis. No entanto, em matéria de propriedade intelectual, majoritariamente constituída por bens móveis ou integralmente incorpóreos (como é o caso de bens digitais<sup>16</sup>), o cumprimento formal do requisito de posse é de delineamento muito mais complexo.

---

<sup>13</sup> “Art. 1.260. Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade.” (Brasil, 2002).

<sup>14</sup> “Art. 1.261. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé.” (Brasil, 2002).

<sup>15</sup> “Art. 1.262. Aplica-se à usucapião das coisas móveis o disposto nos arts. 1.243 e 1.244.” (Brasil, 2002).

<sup>16</sup> Para Fernando Taveira Júnior, “os bens digitais constituem-se em quaisquer arquivos digitalizados” (Taveira Jr, 2018, p.135). Embora diminuta, a definição é suficientemente precisa em definir o objeto a que se presta sem correr o risco de extrapolar sua essência.

Não se olvide que, por força do art. 83, I<sup>17</sup> do Código Civil, as energias que possuam valor econômico são consideradas bens móveis para todas as finalidades legais cabíveis. O mesmo é o sentido da legislação penal, que no art. 155, §3º<sup>18</sup>, inclui essas energias como bens móveis e possíveis objetos de crimes contra o patrimônio. O mesmo ocorria com as linhas telefônicas na época em que possuíam valor econômico mais relevante: não era incomum que o possuidor direto (efetivo usuário) de uma linha telefônica (considerada bem móvel por seu valor econômico) a adquirisse por usucapião em face do titular contemplado com o direito de uso (Júnior, Pimentel, 2016, p. 213).

Este mesmo caso de usucapião de linhas telefônicas se presta a questionar a aplicabilidade – ou ao menos constituir exceção – ao entendimento que o STJ adotou na Súmula 228<sup>19</sup>, quando determinou ser inadmissível o interdito proibitório para a proteção do direito autoral. Observando os julgados<sup>20</sup> que fundamentaram a Súmula, o raciocínio havia sido o de que as “criações de espírito” não podem ser objeto de posse em razão de seu carácter incorpóreo.

Na doutrina brasileira, Pontes de Miranda (1977) já defendia que a posse pode recair não apenas sobre bens dotados de materialidade física, mas igualmente sobre entes imateriais, tais como criações intelectuais, invenções, modelos industriais, marcas, sinais distintivos e indicações de procedência. Desde que suscetíveis de apropriação jurídica e reconhecidos como passíveis de titularidade, esses bens podem ser objeto de exercício possessório, independentemente de sua corporeidade.

Orlando Gomes (2012) também discute esse aspecto da materialidade física do bem para caracterização da posse, defendendo que o carácter corpóreo não deve ser requisito:

---

<sup>17</sup> “Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais: I - as energias que tenham valor econômico.” (Brasil, 2002).

<sup>18</sup> “Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: (...) § 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.” (Brasil, 1940).

<sup>19</sup> “Súmula 228. É inadmissível o interdito proibitório para a proteção do direito autoral.” (BRASIL. *Súmula 228*. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção, Julgado em 08/09/1999, Diário da Justiça Eletrônico, p. 126).

<sup>20</sup> REsp 126797/MG; REsp 156850 /PR; REsp 144907/SP; REsp 67478/MG; REsp 110523/MG e REsp 89171/MS.

“O objeto de direito real pode ser tanto as coisas corpóreas como as incorpóreas. Sua limitação às primeiras não se justifica. É reconhecida a existência de direitos sobre direitos, que são bens incorpóreas. Sua limitação às primeiras não se justifica. É reconhecida a existência de direitos sobre direitos, que são bens incorpóreos. Admite-se que o usufruto e o penhor possam ser objeto de outro direito real. Discute-se, porém, sobre a possibilidade de ter por objeto um direito pessoal. Admitindo que o usufruto e o penhor podem recair em créditos, que são direitos pessoais, nenhuma dúvida subsiste para uma resposta afirmativa. Desde que o poder do titular se exerça diretamente sobre um crédito, sem intermediário, como se exerce sobre uma coisa corpórea, o direito é de natureza real. Indaga-se, outrossim, se o direito real pode ter por objeto as produções do espírito no domínio das letras, das artes, das ciências ou da indústria. Uma corrente de escritores admite que tais obras são objeto de uma forma especial de propriedade, a denominada propriedade literária, artística e científica, e, também, a propriedade industrial, em relação às quais não repugna a aplicação de numerosas regras do regime a que se subordina a propriedade.” (Gomes, 2012, p.21).

Assim, há vozes na doutrina que defendem, por exemplo, a possibilidade de usucapião de bens imateriais. Carlos Alberto Brant (2010), a exemplo, em sua Dissertação de Mestrado, argumenta que a propriedade intelectual pode ser suscetível à usucapião em situações de abandono de obras e patentes, desde que atendidos os requisitos legais.

Contrariamente, a negativa da outra parcela doutrinária quanto à possibilidade de posse de bens imateriais se fundamenta na vinculação da posse à detenção concreta do objeto. Luiz Guilherme Marinoni (2011) argumenta que a posse está associada a um objeto físico e perceptível ao toque, de modo que não haveria fundamento para aceitar o emprego da ação possessória na proteção do direito à marca, ou dos direitos autorais e de invenção:

"A posse é relacionada a uma coisa material, corpórea e tangível. Com efeito, o interdito proibitório foi utilizado para permitir a efetividade da tutela dos bens imateriais em razão de inexistir, no sistema processual, uma ação preventiva autônoma que pudesse se colocar ao lado das tradicionais ações declaratória, condenatória e constitutiva." (Marinoni, 2011, p.83)

A complexidade da discussão a respeito da função social da propriedade intelectual, aqui abordada com singeleza, é notória. A espécie proprietária, dividida entre industrial e autoral, deve atender ao interesse coletivo e ao desenvolvimento econômico e tecnológico do país, com base nos princípios constitucionais. Esse entendimento enseja o reconhecimento da tensão entre os direitos individuais dos criadores e inventores e o benefício coletivo da sociedade.

### **3. CONCLUSÕES**

A propriedade intelectual, na condição de categoria jurídica protegida constitucionalmente no Brasil, está sujeita à aplicação do princípio da função social. A observância a tal princípio exige que os direitos sobre criações intelectuais atendam não apenas aos interesses de seus titulares, mas também ao benefício coletivo, promovendo avanços econômicos, tecnológicos e culturais em conformidade com os objetivos sociais.

A tensão entre a proteção individual e o interesse coletivo é evidente, especialmente no âmbito da propriedade industrial e autoral. Embora a legislação busque garantir os devidos direitos exclusivos aos criadores e inventores, a função social exige que esses direitos não se tornem barreiras ao acesso ou à inovação. A aplicabilidade da função social a bens intangíveis apresenta desafios peculiares, principalmente quando se avalia a possibilidade de ações possessórias - como a aquisição originária por usucapião - serem propostas sobre bem intelectual com vistas a promover sua função social. A jurisprudência brasileira ainda carece de apresentar soluções que tutelem de maneira mais específica as novas espécies de propriedade

intelectual, especialmente a de natureza digital, o que dificulta o delineamento dos limites entre o princípio da função social e a proteção eficaz da propriedade intelectual.

O presente trabalho demonstrou que a função social da propriedade intelectual não deve ser concebida como um princípio periférico ou meramente retórico, mas como um critério normativo efetivo, capaz de reequilibrar a tensão entre titularidade exclusiva e interesse coletivo. A análise doutrinária e jurisprudencial revelou que, embora a Constituição brasileira estabeleça uma concepção funcional da propriedade, o regime jurídico da propriedade intelectual ainda opera, em muitos casos, sob uma lógica patrimonialista, com forte ênfase na proteção individual do criador em detrimento da democratização do acesso ao conhecimento e da promoção do bem comum.

O fortalecimento da função social na seara da propriedade intelectual exige um esforço conjunto de interpretação constitucional, formulação legislativa e atuação jurisdicional orientada por finalidades públicas. Em contextos como o da economia digital, da inteligência artificial e da inovação biotecnológica, a imposição de deveres sociais ao titular não representa uma erosão de seus direitos, mas sim uma condição para sua legitimação. O desafio posto ao jurista contemporâneo é, portanto, conciliar criatividade e acesso, inovação e solidariedade, autor e sociedade – pois somente assim a propriedade intelectual cumprirá sua promessa constitucional de servir ao desenvolvimento humano.

Eis que a função social da propriedade discutida, mais do que mera previsão constitucional, se apresenta como uma ferramenta essencial para equilibrar os interesses privados e os objetivos coletivos, especialmente em países em desenvolvimento. Mais do que um limite externo, a função social deve ser incorporada como núcleo estruturante da titularidade, redirecionando o foco da proteção do autor ou inventor para os efeitos sociais de sua obra. O reconhecimento da usucapião de bens imateriais, por exemplo, e a contenção de monopólios artificiais pelo Judiciário, sinalizam uma inflexão necessária rumo a um regime mais democrático. Não se trata de mitigar a inovação, mas de viabilizar um modelo que garanta sua circulação equitativa como motor do desenvolvimento humano.

## REFERÊNCIAS

ABE, Nilma de Castro. **Notas sobre a inaplicabilidade da função social à propriedade pública**. Brasília: Revista da AGU, Ano VII, nº 18. Brasília, out/nov, 2008.

BARBOSA, C. R. **Propriedade intelectual: introdução à propriedade intelectual como informação**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BARBOSA, Denis Borges. *In*: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro. **Propriedade Intelectual - criações industriais, segredos de negócio e concorrência desleal**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. **Direito civil da propriedade intelectual: o caso da usucapião de patentes**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. **O sistema Internacional de Patentes**. São Paulo: IOB Thomson, 2004.

BARROSO, L.R. A ordem econômica constitucionalismo e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista eletrônica de direito administrativo econômico**, n. 14, 2008.

BRANT, Carlos Alberto. **Usucapião do direito de uso da propriedade intelectual**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010.

**BRASIL**. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.529, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2021, DJe de 01/09/2021.

**BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.645.746/SP, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.046.456/SP, Relatora: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 25/10/2023.

**BRASIL.** Súmula 228. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção, Julgado em 08/09/1999, Diário da Justiça Eletrônico, p. 126.

**BRASIL.** Súmula 502. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção, Julgado em 23/10/2013, DJE 28/10/2013.

CAMPBELL, J.L.; LINDBERG, L. N. Property rights and the organizational activity of the state. **American Sociological Review**. v. 55, 1990, p.3-14.

CARVALHO, Thiago Moreira de; THOMÉ, Karim Marini. A função social do direito de propriedade intelectual brasileiro segundo uma perspectiva sociológica econômica. **Revista Direito em Ação**, Brasília, v. 4, nº 1, 2015, p.103-125.

CERQUEIRA, J.B.A. Uma visão do neoliberalismo: surgimento, atuação e perspectivas. **Sitientibus**, n. 39, 2008, p.169-189.

DANTAS, Marcus Eduardo de Carvalho. Da função social da propriedade à função social da posse exercida pelo proprietário: Uma proposta de releitura do princípio constitucional. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 205, p. 23-38, 2015.

DIDIER JR, Fredie. A função social da propriedade e a tutela processual da posse. *In*: **Regras processuais no Código**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. Atualizado por Luiz Edson Fachin. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988: Interpretação e Crítica**. 7 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 173.

JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de Almeida; PIMENTEL, Cassiano de Araújo. A usucapião de domínios de internet. **Revista dos Tribunais**, v. 967, 2016, p. 211-226.

MARINONI, Luiz Guilherme. Descabimento das ações possessória, cominatória e cautelar para a tutela da propriedade industrial: adequação da ação inibitória. In: **Soluções Práticas de Direito – Pareceres**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol.1, 2011, p. 63-87.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo XIII. Editora Forense, 1977.

ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. **Propriedade intelectual e suas implicações constitucionais: análise do perfil constitucional da propriedade intelectual e suas interrelações com valores constitucionais e direitos fundamentais**. Dissertação (Mestrado em Direito). Repositório da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, 2008.

SANTOS, Manuella. Aspectos constitucionais da propriedade intelectual. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 71, 2010, p.178-202.

SILVEIRA, Newton. **A propriedade intelectual e as novas leis autorais**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1998.

SOUZA, Allan Rocha de. **A função social dos direitos autorais: uma interpretação civil-constitucional dos limites da proteção jurídica**. Campos de Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2006.

TAVEIRA JR, Fernando. **Bens digitais (digital assets) e sua proteção pelos direitos da personalidade: um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira**. São Paulo: Scortecci, 2018.

TYBUSCH, Francielle Benini Agne; IRIGARAY, Micheli Capuano. A função social da propriedade intelectual: um olhar desde os conhecimentos tradicionais. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**. Brasília, v.3, nº1, 2017, p. 64-79.

TOMASEVICIUS FILHO, E. A função social do contrato: Conceito e critérios de aplicação. **Revista de Informação Legislativa**, v. 42, 2005.

VAZ, Isabel. **Direito econômico da concorrência**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

VARELLA, Marcelo Dias. **Propriedade intelectual nos setores emergentes**. São Paulo: Atlas, 1996.

VERA, F.S. **Análise econômica da propriedade: Direito e Economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2012.

ZAGANELLI, Juliana. Propriedade intelectual na indústria de cosméticos: proteção ou limite? **Folha Vitória** [online], Vitória, 3 jan. 2025. Acelera Mulheres. Disponível em: <<https://www.folhavoria.com.br/colunas/accelera-mulheres/propriedade-intelectual-na-industria-de-cosmeticos-protecao-ou-limite/>>. Acesso em: 3 jan. 2025.